



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574794 - SP (2024/0057987-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO RESIDENCIAL FAZENDA SAO SEBASTIAO  
**ADVOGADO** : FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883  
**AGRAVADO** : VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
**ADVOGADOS** : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324  
ARIANE PINHEIRO GÓIS SOUZA - SP468345

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o agravo interno interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que eventual equívoco ou duplicidade de intimação deve ser comprovado por documento idôneo, apto a comprová-la, não bastando mero *print* de uma página eletrônica não oficial, como se verifica na hipótese dos autos.

3. Ademais, "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.348.669/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

4. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574794 - SP (2024/0057987-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ASSOCIACAO RESIDENCIAL FAZENDA SAO SEBASTIAO  
**ADVOGADO** : FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883  
**AGRAVADO** : VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
**ADVOGADOS** : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324  
ARIANE PINHEIRO GÓIS SOUZA - SP468345

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o agravo interno interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que eventual equívoco ou duplicidade de intimação deve ser comprovado por documento idôneo, apto a comprová-la, não bastando mero *print* de uma página eletrônica não oficial, como se verifica na hipótese dos autos.

3. Ademais, "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.348.669/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

4. Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL FAZENDA SÃO SEBASTIÃO contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ser intempestivo (e-STJ, fls. 3.417-3.418).

A recorrente alega que a intimação da decisão agravada se deu em 29/04/2024, de forma que seu agravo interno é tempestivo.

Também argumenta a tempestividade do agravo em recurso especial.

Requer o provimento do agravo interno para o conhecimento do recurso especial.

Nas contrarrazões, a recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 20-22).

É o relatório.

### **VOTO**

Da leitura dos autos, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada e publicada no DJe de 25/04/2024, com o início do prazo recursal em 26/04/2024 e finalização em 17/05/2024, conforme certidões de fls. 3.419 e 3.422 (e-STJ).

Desse modo, é intempestiva a petição do agravo interno protocolizada neste Superior Tribunal somente em 21/05/2024 (e-STJ, fl. 02 do expediente avulso), sendo, portanto, inviável o conhecimento do recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 1.021, C/C O ART. 249 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. A interposição de agravo interno após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos dos art. 1.021, c/c o art. 249 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.511.982/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/10/2021, DJe 08/11/2021).

Registre-se que a imagem de uma página de internet (ao que parece de um *site* de monitoramento de intimações em nome do advogado), visando comprovar que a data de publicação da decisão é diversa daquela descrita à fl. 3.419 (e-STJ), não é idônea ao objetivo pretendido (e-STJ, fl. 10 do expediente avulso).

De fato, ao julgar os EAREsp n. 1.759.860/PI (Relatora a Ministra Laurita Vaz), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso.

No mesmo sentido, entende-se que, havendo duplicidade de intimações eletrônicas nos autos, prevalece a feita por meio do portal eletrônico, em detrimento daquela realizada pelo Diário da Justiça eletrônico (EAREsp n. 1.821.054/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 7/12/2022).

No entanto, "o Superior Tribunal de Justiça entende que constitui ônus do

recorrente demonstrar, no ato da interposição do recurso e por meio de documento hábil, a sua tempestividade ou comprovar eventual erro na certidão de publicação" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.222.693/MS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Nesse contexto, "considera-se intempestivo o recurso na hipótese em que a parte recorrente não junta aos autos documento hábil para comprovar a data de intimação via PJe, não bastando a simples alegação nem a inserção na petição do recurso de *print* de tela ou de imagem de página extraída da internet" (AgInt no AREsp n. 2.464.879/BA, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Dessa forma, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece que eventual equívoco ou duplicidade de intimação deve ser comprovado por documento idôneo, apto a comprová-la, não bastando mero *print* de uma página eletrônica não oficial, como se verifica na hipótese dos autos.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexistência de antinomia entre os dois tipos de intimação previstos na Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico -, publicação no Diário de Justiça Eletrônico e no Portal Eletrônico, ambas formas válidas de intimação das partes (EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/06/2021).

2. Todavia, de acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, "ausente nos autos documento hábil a comprovar a alegada data de publicação pelo sistema PJe não bastando, para tanto, a simples alegação ou o *print* de tela ou imagem de página extraída da internet, inseridos no corpo da petição do recurso" (AgInt no REsp 1.915.567/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.452.765/BA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA ELETRÔNICO. DIÁRIO DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É intempestivo o recurso de embargos de divergência protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, IX, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a duplicidade de intimações deve ser efetivamente comprovada para possibilitar a contagem do prazo, sendo insuficiente colacionar a captura de tela (*print*) para afastar a intempestividade do recurso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.037.918/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por fim, destaca-se que "a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp n. 2.348.669/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.574.794 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0057987-9

Número de Origem:

00026632520218260344 0002663252021826034400101106420218260344 00101106420218260344  
10043574620208260344 10077501320198260344

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIACAO RESIDENCIAL FAZENDA SAO SEBASTIAO  
ADVOGADO : FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883  
AGRAVADO : VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
ADVOGADOS : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324  
ARIANE PINHEIRO GÓIS SOUZA - SP468345  
  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ASSOCIACAO RESIDENCIAL FAZENDA SAO SEBASTIAO  
ADVOGADO : FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883  
AGRAVADO : VILA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
ADVOGADOS : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324  
ARIANE PINHEIRO GÓIS SOUZA - SP468345

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024